

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO

Ref.: PREGÃO Nº 018/2021 (PROCESSO: 202000025027655)

CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, empresa pública criada pela Lei nº 5.895 de 19/06/73, vinculada ao Ministério da Economia com sede em Brasília - DF, estabelecimento fabril sito na Rua René Bittencourt nº 371, Distrito Industrial de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 034.164.319/0001-74, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social e suas alterações, vem, tempestivamente, com fulcro no subitem 10.2 do Edital opor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

valendo-se dos fundamentos de fato e de direito que ora passa a aduzir:

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor, o disposto no item 10.2 estabelece que o ato convocatório poderá ser impugnado até 3 (três) dias uteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 19/07/2021, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 14/07/2021.

Portanto, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

I – DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

O instrumento convocatório, em seu item 4.5, veda a participação de empresas que estejam reunidas em consórcio, sob a rasa justificativa de que a formação de consórcios prejudica o caráter competitivo do certame.

4.5 - É vedada a participação de empresa:

a) Sociedades empresárias que estiverem em processo de falência, sob concurso de credores ou em dissolução, bem como as sociedades empresárias estrangeiras que não funcionem no país, consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, e nem aqueles que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública ou punidos pela com suspensão do direito de licitar e contratar com órgãos e/ou entidades do Estado de Goiás junto ao Cadastro Unificado do Estado – CADFOR;

(...)

c) Não poderão participar deste certame empresa que esteja reunida em consorcio ou qualquer tipo de cooperativa, pois considera-se que a formação de consórcio prejudica o caráter competitivo do certame;

É de conhecimento que se trata de uma escolha discricionária da Administração Pública admitir ou não em seus Editais a participação de empresas reunidas em consórcios. Contudo, tal decisão não poderá ser arbitrária e muito menos vaga, sem fundamentação plausível e razoável, sob simples alegação de comprometimento a competitividade.

É imprescindível, como muito bem alertou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.165/2012 – Plenário), “*demonstrar com fundamentos sólidos a escolha feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios*”. **O que não se vislumbra na presente licitação.** A simples alegação de comprometimento a competitividade não é o suficiente para vedar a participação de empresas em consórcio.

Nesse sentido, Marçal Justen nos ensina que:

evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios **é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.** Como toda decisão exercitada em virtude de

competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos (2014, p. 661). (g.n.).¹

Não obstante a definição do consórcio estar inserido na margem de discricionariedade da Administração Pública, a jurisprudência e a doutrina, indicam, **como obrigatória**, a participação de consórcios nas licitações em que o objeto envolve questões de **alta complexidade ou de relevante vulto**, em que a admissão de tal instituto tem o objetivo de aumentar o número de participantes, ampliando, assim, a competitividade, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, entendem como ilegal a injustificada vedação à participação de empresas consorciadas em licitações de alta complexidade ou de relevante vulto, por justamente frustrar a competitividade do certame.

Vale trazer o seguinte julgado:

APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO. A Tomada de Preços visava à contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância volante e operação de embarcação pluvial. Certame do tipo Menor Preço Global que se atém apenas aos requisitos legais e à proposta de menor valor. Cláusula 2.1.2 do Edital obstativa da formação de consórcio que ofende o art. 33 da Lei 8.666/93 e não atende ao interesse público. Decretação de nulidade do pacto que se impunha. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. EDITAL. ALTERAÇÃO. EXIGÊNCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. OPERADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL. **Constitui ato de improbidade administrativa inserir o Presidente da Comissão de Licitação, de ofício, sem solicitação de alguma Secretaria Municipal, no edital de licitação, exigência manifestamente descabida para o fim de frustrar a competitividade do certame.** Hipótese em que, no edital para contratação do serviço de vigilância armada volante, se incluiu a de operador de embarcação fluvial, o qual jamais foi prestado. NULIDADE DO CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO RESSARCIMENTO DESCABIDO. A procedência da ação com o ressarcimento do dano pressupõe que o ato cuja nulidade se declara seja lesivo ao patrimônio público. Ausente a comprovação, não é devido o ressarcimento. Não há causa de imputação de responsabilidade à empresa contratada, que não praticou qualquer ato ilícito. Os valores percebidos em razão de efetiva prestação de serviço não necessitam ser devolvidos. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. POR MAIORIA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº

¹ Disponível <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1336/1451>, acesso em 12/07/2021

70052803954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2013). (Grifo dos autores).²

É patente que a presente licitação é de alta complexidade e de grande vulto. Trata-se, conforme descrito no Termo de Referência, de um pacote de serviço que irá disponibilizar ferramentas modernas que garantam ao DETRAN/GO um processo de emissão de documentos (de direção veicular) com qualidade, rapidez e segurança, visando a evitar falsificações, fraudes dos documentos, **no valor estimado de quase 48 (quarenta e oito) milhões de reais.**

São serviços de captura ao vivo de imagens, digitalização de documentos e processos por demanda, emissão de ACC, CNH e PID, com serviços de confecção de espelhos e de personalização, serviço de pré-postagem de documentos e serviços de malote, com implantação de Centrais de Emissão de Documentos em diversas localidades de Goiás, onde em cada Central há vários postos e inúmeras estações, conforme consta no Anexo I – B.

Para o lote 1, coleta biométrica, são mais de 150 (cento e cinquenta) estações de trabalho em diversas localidades, inclusive no interior do Estado. Já para o lote 2, exige-se a implantação de uma central de personalização das CNHs e pré-postagem dos documentos personalizados na sede do Detran - Goiás.

Diante de tais características de alta complexidade, de grande vulto e alta capilaridade, não permitir a participação de empresas em consórcio, comprometerá a competitividade no presente certame, visto que há poucas empresas que possam realizar o objeto da licitação de forma sozinha.

Para o Lote 1, estão credenciadas junto ao Denatran as seguintes empresas: IGB, VALID, INTERPRINT (estas duas últimas empresas do grupo VALID), RENOVA (Parceiro da empresa Valid), THOMAS GREGG e VSOFT (parceira da empresa Thomas Gregg), PRODESP (empresa criada para atender as demandas do Estado de São Paulo), Empresa Mato Grossense de Informação (empresa criada para atender as demandas do estado do Mato Grosso), AKIAMA (fornecedora de equipamentos de coleta biométrica), MONTREAL e CASA DA MOEDA.

Já para o lote 2, estão credenciadas junto ao Denatran as seguintes empresas: IGB, VALID, THOMAS GREGG, INTERPRINT (empresa do grupo VALID) e CASA DA MOEDA. Entretanto apenas 4 (quatro) empresas seriam capazes de prestar o serviço no lote 2 (Emissão de ACC, CNH e PID; Pré-postagem de Documentos e Serviços de Malote) no formato atual, por serem credenciadas junto ao

² Disponível <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1336/1451>, acesso em 12/07/2021

DENATRAN e possuírem capilaridade e facilidade de contratação de mão de obra local, são elas: IGB, THOMAS GREGG, VALID e INTERPRINT (estas duas últimas empresas do grupo VALID).

Importante ressaltar que o fato de as citadas empresas estarem credenciadas junto ao DENATRAN não significa que estejam plenamente aptas a prestarem os serviços sozinhas, sendo certo que devem ser consideradas a capacidade de capilarização, de rápida contratação de mão de obra local e implantação de escritório local, dentre outras questões.

Deste modo, o universo reduzido de empresa credenciadas - especialmente se considerarmos a existência de grupos econômicos e de parcerias -, pode ser ainda mais restrito se considerada a aptidão para executar um serviço complexo e de alto vulto sem a constituição de consórcio, quiçá sem socorrer da ferramenta da subcontratação, também vedada pelo edital, conforme melhor discorreremos mais adiante.

Verifica-se, portanto, que circunstâncias da presente licitação indicam que o objeto licitado apresenta vulto e complexidade e que caso não seja permitida o consórcio de empresas, o presente certame ficará restrito a um pequeno universo de possíveis licitantes, violando, portanto, o princípio basilar da competitividade.

A permissão de a participação de empresas reunidas em consórcio ampliará o universo de potenciais concorrentes do certame sem gerar prejuízo à qualidade do serviço, e, via de consequência, estimulará a competitividade do procedimento licitatório como forma de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, que se traduz na melhor alocação dos recursos públicos.

Antes o exposto, requeremos a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº18/2021 para passar a permitir a participação de empresas reunidas em consórcios.

II - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E DAS CONDIÇÕES GERAIS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

No que se refere à qualificação técnica, prevê o ato convocatório e o termo de referência a necessidade de apresentação dos seguintes atestados de capacidade técnica:

9.3 - Critérios para avaliação da capacidade técnica da licitante, visando garantir a segurança da futura contratação:

a) Para o Lote 1:

1. Comprovação de homologação nos procedimentos de coleta e armazenamento das imagens nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) no Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, conforme preceitua a Portaria nº 1515 de 19 de dezembro de 2018.

2. Atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital.

3. Atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência na implantação de sistema de gestão documental executando no mínimo os seguintes serviços:

4. Recebimento de documentos físicos;

5. Conferência e verificação de dados para validação de documentos; 6. Captura (digitalização) de documentos através de scanners;

7. Indexação dos documentos com transformação de documentos em editáveis utilizando OCR;

8. Assinatura digital dos documentos digitalizados;

9. Atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui capacitação técnica para a Implantação de sistema de gestão documental com capacidade de, no mínimo, 84.000 (oitenta e quatro mil) imagens digitalizadas, que representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência;

10. Atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital, que representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência;

b) Para o Lote 2:

1. Comprovação de inscrição no Cadastro de Fornecedores do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, conforme preceitua a Resolução CONTRAN nº. 598/2016 para fornecimento da CNH, como para PID.

2. Atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de 10% do quantitativo ora contratado, comprovando que a licitante possui experiência na Implantação e suporte à operação de sistema de emissão eletrônica de documentos oficiais de identificação, incluindo, pelo menos, imagem da face e da assinatura, além dos dados biográficos;

d) Critérios comuns para o LOTE 1 e LOTE 2 :

1. Comprovar que possui estabelecimento em Goiânia – GO, ou apresentar Termo de Compromisso, assinado pelo representante legal, de que implantará escritório de representação nesta praça, devidamente equipado para a prestação dos serviços licitados, até a data de formalização do Contrato, e que permanecerá durante sua vigência.

2. Apresentar termo de vistoria técnica (facultativo) emitido pelo DETRAN/GO, comprovando que a licitante executou vistoria nos locais requeridos, a fim de verificar os requisitos necessários ao bom planejamento e execução dos serviços a serem ofertados. (...)

Ao analisar os atestados verificamos que as exigências são excessivamente formais e desnecessárias de modo que frustram o caráter competitivo do certame, constituindo em um instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e de violação os princípios da competitividade e da isonomia.

As exigências relativas à capacidade técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

A Constituição Federal no seu art. 37, no inciso XXI, dispõe que somente deve permitir, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, a Administração não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o necessário para verificar se os licitantes têm ou não as condições de dar cumprimento ao contrato. Todas as exigências que ultrapassem esse limite, como ocorre no presente caso, **são inconstitucionais e ilegais**, devendo ser rechaçadas do Instrumento Convocatório.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale transcrever trecho da jurisprudência do TCU:

13. “Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Acórdão nº 877/2006)”

A Casa da Moeda do Brasil - CMB é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Economia, que tem por objeto, em caráter de exclusividade, a fabricação do papel-moeda e da moeda metálica nacionais, a impressão dos selos postais e fiscais federais e dos títulos da dívida pública federal, bem como a fabricação das cadernetas do passaporte para fornecimento ao Governo Brasileiro, além das atividades de controle fiscal, podendo exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais.

Adicionalmente, a CMB presta serviços de confecção de cartões e carteiras de identidade funcional para diversos clientes, tanto na Administração Direta e Indireta quanto para clientes privados, tendo expertise e excelência na prestação de serviços de emissão e personalização de documentos. Esta empresa pública federal possui as certificações com padrão internacional, promovendo boas práticas de gestão e avanço tecnológico, contando com o maior parque gráfico de segurança do país.

Destarte, não há supedâneo legal para exigência deste jaez, que acarretará o favorecimento de determinadas empresas e inviabilizando a participação de outras, frustrando o caráter isonômico do certame.

Além disso, as exigências afrontam o art. 30, §1^a, I, e § 2^o, da Lei nº 8.666/93, que limita as exigências de capacidade técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Nesse sentido, vale citar a Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde **que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Além de exigências de qualificação técnica desarrazoadas, há atestados que não podem ser exigidos como requisitos de habilitação. O art. 30 da Lei de Licitações enumera exaustivamente os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica.

A exigência de comprovação de que possui escritório de representação em Goiânia (item 9.3, d, 1), como critério comum para lote 1 e 2, para fins de qualificação técnica, afronta o que dispõe a Lei 8.666/93 no artigo 30, § 5^o que a seguir transcrevemos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Neste passo, a Doutrina pátria posicionou-se de forma majoritária no sentido de descabimento de cláusulas editalícias que exijam a prévia comprovação de local, bastando para tanto que o licitante se comprometa em cumprir a contento com o fornecimento, arcando, outrossim, com as consequências advindas de eventual inadimplemento.

Nesta linha os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, *Licitação e Contrato Administrativo*, 12ª ed., Ed. Malheiros, pág. 131, *verbis*:

São vedadas as exigências de propriedade e localização prévia, e o proponente fica sujeito às penas cabíveis, que podem chegar até à declaração de inidoneidade.

Não tergiversa Jessé Torres Pereira Júnior, *ob. Cit.*, pág. 202, ao dispor:

Inspira a vedação a quantidades mínimas e a prazos máximos, a épocas e locais específicos (§ 5º) o dever público de impedir que do ato convocatório conste exigência que traduza tratamento diferenciado, de modo a afastar competidores liminarmente, com base em discrimen que frustre, restrinja ou comprometa a igualdade da justiça.

Por tais motivos, requeremos a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2021 no que diz respeito à qualificação técnica das licitantes, na forma acima exposta, uma vez que contraria os princípios basilares das licitações públicas, bem como às normas legais vigentes.

III – DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DO LOTE 2: EXIGÊNCIA DO SERVIÇO DE EMISSÃO ELETRÔNICA DAS ACC, CNH E PID SER EXECUTADO NO ESTADO DE GOIÁS

Conforme se infere de um breve compulsar do item **4.2 do Anexo I**, o objeto do lote 2 da licitação é a contratação de empresa especializada no fornecimento Solução Global de pacotes de serviços para emissão e personalização da ACC, CNH e PID, deve guardar estrita observância às especificações técnicas contidas nas demais previsões no Anexo I para o lote 2.

Neste passo, de causar estranheza o disposto no item **4.2.5** que determina aos licitantes a exigência de que o serviço referente à Emissão e Personalização Eletrônica das ACC, CNH e PID seja executado na Central de Emissão de Documentos – CED, em Goiás ao passo que o **item 4.2.4**, exige, por questões de segurança, que o serviço de confecção dos espelhos (estoque-base) dos documentos seja executado, obrigatoriamente, nas dependências da unidade fabril da Contratada.

Sobre este cenário fático, vem esta empresa pública tecer as considerações que julga imprescindíveis ao bom atendimento ao serviço público a que se presta o presente certame.

Como de senso comum, com a fase interna da licitação, a Administração Pública visa ao melhor atendimento possível das funções que propende executar, delineando o objeto que melhor satisfará os desígnios administrativos. É o que se reputa, na lição de alguns administrativistas, de *interesse público secundário*.

A atividade-fim da Administração Pública é a satisfação dos interesses da sociedade que lhe são cometidos pelo ordenamento jurídico: são os interesses públicos primários. Por referir-se diretamente aos administrados, essa atividade se denomina administração pública externa. Para desempenhá-la, porém, é necessário, ao estado, desenvolver atividades-meio, para a satisfação de seus próprios interesses institucionais: os interesses públicos secundários ou derivados. (Diogo de Figueiredo Moreira Neto)

De certo, o interesse público secundário há de estar amparado pelo interesse primário como prelecionam variegados estudiosos da estirpe de Celso Antônio Bandeira de Mello e Diógenes Gasparini, respectivamente:

Por isso os interesses secundários não são atendíveis senão quando coincidirem com os interesses primários, únicos que podem ser perseguidos por quem axiomáticamente os encarna e representa.

O interesse que só diz respeito à administração pública ou que de um modo geral não condiz com o interesse de toda a coletividade é chamado pelos autores de secundário. Este, salvo se coincidente com o interesse primário, não pode ser perseguido pela administração pública, conforme têm entendido os mais renomados administrativistas.

No caso da Lei nº 8.666/93, este interesse público secundário deve estrita observância ao caráter competitivo da licitação, conforme anotam autores de justa nomeada quando escrevem sobre a escolha do objeto, a seguir citados:

Entretanto, não será permitida a especificação direcionada a um determinado fornecedor, empreiteiro ou prestador de serviço. Essa seleção deverá partir de tópicos comuns a mais de um fabricante, a mais de um fornecedor existente no mercado, comprovadamente, sob pena de nulidade do ato licitatório, do ato caracterizado como faccioso, eivado de vício. (Sidinei Pacheco de Melo)

Este momento é o que irá definir o objeto do contrato, (que deve constar do edital) razão pela qual exigirá a devida caracterização do bem ou serviço desejado pela Administração. Por caracterização não se deve confundir com individualização ou singularização (que frustrariam, no entender do Procurador do Estado do Rio de Janeiro Sabino Lamego Camargo o caráter seletivo do processo), posto que afastaria da competição todos os demais bens ou serviços do mesmo gênero. (Marcos Juruena Villela Souto)

Saliente-se, por oportuno, que o objeto da licitação é a contratação de serviço de emissão de documento de direção veicular. É de somenos importância exigir que a execução dos serviços para emissão e personalização da ACC, CNH e PID seja no domicílio da contratante, pois, inclusive, exige para o mesmo serviço do lote 2 que o serviço de confecção dos espelhos (estoque-base) dos documentos seja executado, obrigatoriamente, nas dependências da unidade fabril da Contratada.

Não se vislumbra qualquer razão, justificativa e motivo para que o serviço de emissão e personalização eletrônica das ACC, CNH e PID tenha que ser executado no Estado de Goiás, uma vez que obriga a confecção dos espelhos nas dependências da Contratada.

Não se colima, com isto, imiscuir na margem de discricionariedade presente na opção por tal ou qual objeto satisfaz a Administração em uma peculiar circunstância, tampouco substituir os critérios por ela adotados pelos nossos. O que se busca é alertar esta entidade licitadora acerca da **onerosidade exacerbada** que fatalmente decorrerá desta escolha que pouco, ou nenhum benefício trará à Administração.

Para a execução dos serviços de emissão e personalização eletrônica das ACC, CNH e PID, o Edital exige um custo extra, desarrazoado e desproporcional de estruturação, de vigilância e segurança, a saber:

4.2.9- Na CED, deverá ser alocada equipe de vigilantes que atue durante todo o horário de expediente da Central de Produção e Emissão de Documentos.

4.2.10 - Toda e qualquer obra ou benfeitoria necessária, adequação do local disponibilizado para a execução do objeto contratual, realizada nas dependências da CONTRATANTE, será procedida pela CONTRATADA às suas expensas e sem que se assegure qualquer ressarcimento, retenção ou indenização pelas obras realizadas, inclusive no que tange à infraestrutura de segurança e TIC (Tecnologia da Informação).

4.2.11 - Fica proibida a construção de prédio ou alvenaria, sendo que as obras autorizadas deverão ser realizadas somente para adaptação dos equipamentos necessários à montagem da central de emissão de documentos.

4.2.12 - Devido ao caráter sigiloso (segurança dos documentos que serão manipulados pela contratada), as Centrais de Produção (emissão) de documentos deverão ser dotadas de infraestrutura de segurança, contemplando no mínimo:

I - Circuito fechado e TV (CFTV) com gravação das imagens;

II - Vigilância eletrônica durante 24 horas, 7 dias por semana;

III - Controle de acesso;

IV - Sensores de presença;

V - Detectores de fumaça;

VI - Extintores;

VII - Cofre padrão ABNT;

VIII - Iluminação de emergência.

4.2.29 - Além da infraestrutura de segurança anteriormente descrita, em virtude da natureza de sigilo e segurança das atividades realizadas nas CED, a CONTRATADA deverá alocar equipe de vigilância própria, que atuará durante o seu horário de operação.

Verifica-se, que além de uma onerosidade exacerbada para execução do serviço de personalização em domicílio da Contratante, é notório que exigência prevista no item 4.2.5 do Anexo I do instrumento convocatório, **em muito restringirá o espectro de participantes no torneio**, favorecendo, em consequência, as empresas licitantes eventualmente situadas no estado da licitadora ou a que já prestam o serviço atualmente, que já possui mobilizada toda a estrutura para execução do serviço, em desvelada afronta ao princípio da isonomia insculpido no artigo 3º da Lei de licitações.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, temos que a exigência inserida no ato convocatório, se razoavelmente sopesada, malfere a adequação dos meios que se põe à disposição da Administração para a consecução de suas

precípuas finalidades (no caso, a emissão dos documentos). A rigor, é absolutamente dispensável a exigência de execução dos serviços de personalização no domicílio da Contratante.

Apenas no intuito de robustecer esta assertiva, cabe ressaltar que esta empresa pública possui condições de atender toda a demanda para o lote 2 (confecção dos espelhos e o serviço de emissão e personalização Eletrônica das ACC, CNH e PID) de forma adequada, com alto nível de excelência, sem que para isso tenha que executar parte do serviço no Estado de Goiás.

A Casa da Moeda do Brasil possui o *know-how* necessário à personalização centralizada e distribuição de documentos, que pode ser constatado, por exemplo, por meio do modelo de negócio adotado para o passaporte brasileiro, que após ser totalmente produzido e personalizado nas dependências da CMB, é enviado aos postos da Polícia Federal localizados em todo o território nacional, inclusive no estado de Goiás, sempre dentro dos prazos contratualmente pactuados.

Dessa forma, a desobediência editalícia ao princípio constitucional da isonomia, denotando favorecimento e desigualando os participantes, estabelecendo exigência inócua para a perfeita realização do objeto, fere de morte o item 4.2.5 do Anexo I.

Assim, requeremos a nulidade do item 4.2.5 do Anexo I e a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2021 para que passe a permitir a execução de todos os serviços descritos no Lote 2 (serviço de confecção dos espelhos e serviço de Emissão e Personalização Eletrônica das ACC, CNH e PID) também nas dependências da unidade fabril da Contratada.

IV- DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO (ITEM 9.2 DO ANEXO I)

O item 9.2 do Anexo I prevê que: “Não será permitida a subcontratação, terceirização, cessão ou qualquer outra forma de transferência das obrigações e direitos do objeto contratual, com exceção dos serviços de certificação digital, poderá subcontratar este serviço.”

Ocorre que para essa licitação não possui motivo lógico, jurídico e operacional que justifique a vedação à subcontratação e terceirização, principalmente para atividades agregadas, como por exemplo, serviço de logística, suporte e manutenção, que extrapolam a *expertise* das empresas que participam de licitações de emissão de documentos de direção veicular.

No presente caso, a vedação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, uma vez que compromete o caráter competitivo do certame. O §1º do artigo 3º da Lei 8.666/3 prevê que:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (g.n.)

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para vedar a subcontratação para que alguns serviços possam a ser executados por empresa regularmente contratada pela Licitante Vencedora.

Importante pontuar que a contratação de pessoal pela Casa da Moeda do Brasil – CMB, empresa pública federal (assim como a Empresa de Tecnologia do Governo de São Paulo - PRODESP e a Empresa Mato Grossense de Informação - MTI), deverá obedecer aos ditames do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, através de aprovação em concurso público. Assim, não permitir a subcontratação ou a terceirização de serviços, impedirá a participação desta empresa (e potencialmente das demais empresas públicas) ao presente certame, por inviabilidade de subcontratar ou terceirizar determinados tipos de serviços (como, por exemplo, serviço de logística, suporte e manutenção), necessários para cumprimento do objeto da licitação.

Portanto, requeremos a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº18/2021 para que a subcontratação e a terceirização passem a ser permitidas no presente certame, com o intuito de ampliar a competitividade.

V- DA AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos

fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º).

Conceitua no seu artigo 5º que dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (inciso I) e o dado pessoal sensível como sendo o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (inciso II).

Dentre tantas outras regras, importante destacar a contida no artigo 46 “*Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.*” E ainda, nos arts. 52, 53 e 54 estipulou as sanções a que serão submetidos os agentes de tratamento de dados, caso infrinjam algum dispositivo da referida lei.

Assim, verifica-se que as normas da LGPD impactam diretamente no objeto da licitação, haja vista que se trata de emissão de documento de direção veicular, em que haverá captura ao vivo de imagem, coleta e armazenamento de biometria, de assinatura, dentre outros dados tutelados na referida Lei, sobretudo, os dados pessoais sensíveis.

Dessa forma, requeremos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2021 e especialmente seu Termo de Referência sejam alterados para implementar a necessária adequação das exigências aos termos da LGPD.

VI- DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA (JUROS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA) EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO

Compulsando o Edital, verificamos omissão no tocante a incidência de atualização financeira (correção monetária e juros de mora) na hipótese de atraso de pagamento pela Contratante.

O artigo 40 da Lei nº 8.666/93 determina que:

Art. 40. O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV – condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, **por eventuais atrasos**, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que cláusula necessária do Edital, a previsão de compensação financeira e penalizações para o caso de haver atraso nos pagamentos ao futuro contratado.

Dessa forma, de forma a compatibilizar o Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2021 Edital com o disposto na legislação, requeremos a inclusão de cláusula de atualização financeira e penalização na hipótese de atraso de pagamento pela Contratante.

VII- DA INADEQUAÇÃO DAS PREVISÕES CONTIDAS NOS SUBITENS B E B.2 DO ITEM 16 DO EDITAL, DO ANEXO I E DA CLÁUSULA DÉCIMA DA MINUTA CONTRATUAL

Ao analisar o Edital e seus Anexos, identificamos uma inadequação nas previsões contidas nos subitens b e b.1 do item 16 do Edital, do Anexo I e da cláusula décima da minuta contratual, a saber:

10.1 - Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, pelo não cumprimento dos compromissos acordados poderão ser aplicadas, a critério da CONTRATANTE, as seguintes penalidades à CONTRATADA:

b) A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a contratada, além das penalidades referidas no item anterior, a multa de mora, nas seguintes proporções:

b.1) 10% sobre o valor contratado, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no caso de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

Pelos dispositivos acima transcritos observa-se que os subitens b e b.1 preveem a possibilidade de aplicação de multa de mora na proporção de 10% sobre o valor contratado, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no caso de recusa do adjudicatário em firmar o contrato.

Ocorre que os eventos de descumprimento total da obrigação e recusa do adjudicatário em firmar contrato não são passíveis de multa moratória, mas tão somente de multa compensatória. A multa estipulada no subitem b.1 não constitui multa de mora conforme enuncia o subitem b.

A penalidade multa tem natureza pecuniária e se destina punir o contratado que não cumpriu com as obrigações contratuais. A Lei de Licitações prevê dois tipos de multa. A multa moratória prevista no art. 86³ é aplicada em razão do atraso no cumprimento das obrigações contratuais. Serve para penalizar o contratado pelo período de mora. Já a multa compensatória prevista no art. 87, II⁴ tem a finalidade de compensar a outra parte pelo dano/prejuízo sofrido pela inadimplência do contratado capaz de gerar a rescisão parcial ou total do contrato celebrado.

Dessa forma, considerando que a multa moratória não se confunde com a multa de natureza compensatória, requeremos alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2021 para que os eventos de descumprimento total da obrigação e de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, passíveis de multa compensatória, sejam incluídas no item b.

Para tanto sugerimos o ajuste redacional da alínea “b” do item 10.1 de modo que preveja a seguinte expressão: “A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a contratada, além das penalidades referidas no item anterior, **às multas compensatórias ou de mora**, nas seguintes proporções: *(destaque apenas para fins de visualização)*”

VIII– DA NÃO OBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL NO ITEM 10.2 DA MINUTA CONTRATUAL

O item 10.2 da cláusula décima da minuta contratual prevê que: “*Antes da aplicação de qualquer penalidade será garantido à contratada o contraditório e a ampla defesa. A multa será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.*”

³ Art. 86-O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Todavia, verifica-se o não atendimento a ordem legal preceituada nos §§2º e 3º do artigo 86 e §1º do artigo 87 da Lei 8.666/93, uma vez que a multa em decorrência de aplicação de penalidade será descontada dos pagamentos, eventualmente devidos pela Contratante ou cobradas judicialmente.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

Dessa forma, as multas aplicadas, após regular processo administrativo, deverá ser descontada da garantia do respectivo contratado. No caso em que a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, o contratado responderá pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Portanto, requeremos a retificação da previsão contida no subitem 10.2 da minuta contratual para que obedeça a ordem legal prevista nos §§2º e 3º do artigo 86 e §1º do artigo 87 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ex Posittis, tendo em vista as irregularidades que afligem o Edital em voga, que empece sobremaneira seu caráter competitivo e oneram as propostas apresentadas pelos licitantes, seja recebida e acolhida a presente impugnação ao Edital, com a retificação do mesmo e seja suspensa a sessão do dia 19/07/2021 e ulteriormente publicado, a teor do que consigna o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, sendo

⁴ Art. 87-Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



garantida, alternativamente, a participação desta CMB na eventualidade do certame ser levado a efeito nos moldes em que se encontra, em estrita consonância com o art. 41, § 3º do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021.

CARLA PEIXOTO
FRAGA DOS SANTOS

Assinado de forma digital por CARLA
PEIXOTO FRAGA DOS SANTOS
Dados: 2021.07.13 16:28:54 -03'00'

Carla Peixoto Fraga dos Santos

OAB/RJ 146.140

Matrícula 8831-5

CRISLANE DA
CONCEICAO
CRIVANO DA COSTA

Assinado de forma digital por
CRISLANE DA CONCEICAO
CRIVANO DA COSTA
Dados: 2021.07.13 16:37:41 -03'00'

Crislane da C. Crivano da Costa

OAB/RJ 159.977

Matrícula 9.000-0

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <https://docflow.detran.go.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XUJU-EGLU-KDXO-ZPQL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/06/2023 é(são) :

- CARLA PEIXOTO FRAGA DOS SANTOS - 13/07/2021 16:28:54 (Certificado Digital)
- CRISLANE DA CONCEICAO CRIVANO DA COSTA - 13/07/2021 16:37:41 (Certificado Digital)